



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149960 - MS (2025/0490160-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUDECIR DA SILVA CASANOVA
AGRAVANTE : NILSON AIVI CASANOVA
ADVOGADO : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Os embargos de terceiro possuem objeto limitado à verificação de violação à propriedade, domínio ou posse do terceiro decorrente de constrição judicial (arts. 674 e 681 do CPC); a ausência de demonstração idônea de propriedade e o reconhecimento de má-fé e simulação inviabilizam o cancelamento da indisponibilidade.
3. A pretensão de reexaminar as conclusões sobre simulação, boa-fé, posse e propriedade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), o que também prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149960 - MS(2025/0490160-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AUDECIR DA SILVA CASANOVA
AGRAVANTE : NILSON AIVI CASANOVA
ADVOGADO : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Os embargos de terceiro possuem objeto limitado à verificação de violação à propriedade, domínio ou posse do terceiro decorrente de constrição judicial (arts. 674 e 681 do CPC); a ausência de demonstração idônea de propriedade e o reconhecimento de má-fé e simulação inviabilizam o cancelamento da indisponibilidade.
3. A pretensão de reexaminar as conclusões sobre simulação, boa-fé, posse e propriedade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), o que também prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NILSON AIVI CASANOVA e AUDECIR DA SILVA CASANOVA, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 630):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL – ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM A CONCLUSÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELOS

EMBARGANTES – MÁ-FÉ VERIFICADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. COM O PARECER.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 664/675).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos arts. 371, 674 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 167 do Código Civil e à Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que:

i) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal deixou de enfrentar questão essencial relacionada à posse como causa de pedir dos embargos de terceiro, mantendo a omissão mesmo após a oposição de embargos de declaração;

ii) houve negativa da análise autônoma da posse como fundamento dos embargos de terceiro, ao se restringir o julgamento à propriedade e condicionar a proteção possessória à validade do título, em descompasso com a orientação que admite embargos fundados em posse de boa-fé oriunda de compromisso não registrado;

iii) houve reconhecimento de simulação do negócio jurídico com base em indícios frágeis e valoração seletiva das provas, com desconsideração de elementos probatórios relevantes e inversão do ônus da prova quanto à má-fé, em afronta ao dever de fundamentação e ao padrão probatório exigido para a nulidade por simulação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 679/710).

No agravo, afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os embargantes alegaram que haviam locado, em 2015, o imóvel que posteriormente teriam adquirido por compromisso de compra e venda, ajustado em dezembro de 2015 pelo preço de R\$ 130.000,00, pago em parcelas até março de 2016, com transferência de posse e domínio no ato, mas sem registro por falta de recursos. Narraram que, após o casamento dos vendedores em comunhão universal e a lavratura de escritura em fevereiro de 2019, o registro teria sido impedido por ordem de indisponibilidade oriunda de ação coletiva; propuseram embargos de terceiro, invocando a proteção possessória, a boa-fé e a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, com pedido de cancelamento da constrição e autorização de registro.

A sentença julgou improcedentes os embargos, manteve a indisponibilidade e, em embargos de declaração do Ministério Público, reconheceu a simulação e declarou a nulidade do negócio, assentando que os indícios colhidos (cronologia dos atos, pagamentos por terceiros e contradições nos depoimentos) revelavam má-fé e inviabilizavam a exclusão da constrição; consignou, ainda, que documentos particulares produzem efeitos apenas entre as partes e que a fraude à execução depende de registro de penhora ou prova de má-fé do adquirente (art. 792 do CPC e Súmula 375) - (e-STJ, fls. 525-542 e 556).

No acórdão de apelação, o Tribunal acolheu preliminar de inovação recursal quanto à alegação de contrato verbal, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, por ausência de provas da propriedade, verificação de má-fé e não comprovação dos requisitos do art. 674 do CPC; quanto aos embargos de declaração, rejeitou-os por inexistência de omissão ou contradição, reiterando que a controvérsia se limitava à propriedade e que o negócio era obscuro, não havendo suporte para afastar a constrição (e-STJ, fls. 630-647 e 664-675), *in verbis*:

"Os apelantes, consoante relatado, requerem a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

O art. 681, por sua vez, trata da sentença dessa espécie processual:

"Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante."

A possibilidade de propositura desta medida, então, pressupõe a concomitância de dois requisitos: a) um ato judicial constitutivo e; b) que a constrição recaia sobre patrimônio de terceiro estranho à lide, tornando aquele ato, assim, indevido.

Observa-se, ainda, dos dispositivos legais que se trata de ação com objeto limitado, cujo escopo reduz-se à análise e reconhecimento de violação à propriedade, domínio ou posse de terceiro decorrente de constrição judicial. A análise dos embargos de terceiro, portanto, limita-se à constatação da justiça da constrição judicial diante da verificação da propriedade, posse ou domínio do terceiro embargante.

Feita tal constatação, ela pode ser afastada mediante a comprovação de que há fraude à execução decorrente de má-fé.

Vale destacar que o STJ adota o entendimento consolidado no sentido de que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n.º 375).

Na espécie, o que cabe é definir se a parte autora é terceiro e teve seus bens constritos de qualquer maneira, por ordem judicial que não lhe diz respeito.

Desde logo assevero que o recurso deve ser desprovido.

A resolução da controvérsia depende da definição do real proprietário do imóvel objeto de constrição nos autos de ação coletiva n.º 0900185-73.2018.8.12.0001 foi proposta pelo Ministério Público, em 14.03.2018, em face de Minerworld Sociedade Anônima e outros, sendo que José Aparecido Maia foi citado no dia 07.12.2018, apresentou contestação em 29.01.2019.

Os dados relevantes sobre a ação coletiva em que foi imposta a constrição são os seguintes: - A ação coletiva foi ajuizada em 14.03.2018; - A decisão que deferiu o pedido de inclusão de José Aparecido Maia no polo passivo, além de determinar constrição de bens, ocorreu em 03.05.2018 (fls. 1.52/1.584 dos autos de ação coletiva); - O ora embargado/apelado foi citado em 07.12.2018.

Rememoro que Nilson Aivi Casanova e Audecir da Silva Casanova opuseram embargos de terceiros em face de Ministério Público Estadual, Divina Inácia de Souza Maia e José Aparecido Maia dos Santos, insurgindo-se contra a constrição imposta ao imóvel residencial localizado na Rua Humaitá, N.º 91, Bairro Santo Antônio, CRI da 3.ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, matrícula 15.553, nos autos de ação coletiva n.º 0900185-

73.2018.8.12.0001 (em trâmite na 2.^a Vara Cível de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande).

Narraram que alugaram o imóvel em abril de 2015 e que, em dezembro de 2015, as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda no valor de R\$ 130.000,00. Em resumo, alegaram que o pagamento integral foi finalizado em 11.03.2016, mas, por falta de condições financeiras, não foi lavrada a escritura. Ajuizaram ação de adjudicação compulsória em face de Divina e José Aparecido e, após conciliação entre as partes, houve sentença que homologou acordo e reconheceu a procedência do pedido, em 24.01.2019, tendo os embargados se comprometido a assinar a escritura.

O acordo judicial foi cumprido e a escritura foi lavrada em 13.02.2019, porém, descobriram que o registro do imóvel não era possível diante da indisponibilidade do bem proveniente da ação coletiva.

Defenderam que os fatos que ensejaram a ordem de indisponibilidade dos bens dos embargados são todos posteriores à compra do imóvel pelos embargantes e que são terceiros de boa-fé e, ao final, requereram a procedência do pedido para autorizar o registro do imóvel em nome dos embargantes. Para comprovar a alegação, os embargantes/apelantes "contrato de locação" assinado em 01.05.2015 e com firma reconhecida em julho do mesmo ano (fls. 13/15, tendo como locatária a embargada Divina e como locador o embargante Nilson. Depois, às fls. 17/21, juntaram o contrato de "compromisso de compra e venda de imóvel – ad corpus", sendo promitente vendedora Divina Inácia de Sousa e promitente comprador Nilson Aivi Casanova. Segundo consta nas cláusulas contratuais, o valor total da compra seria de R\$ 130.000,00 e pagos da seguinte forma:

(...)

A data do contrato consta como sendo 07.12.2015, mesmo dia do primeira parcela paga pelo comprador.

Logo chama atenção a completa aleatoriedade das datas de pagamento, formas de pagamento e responsáveis pelas transferência bancárias que foram especificadas no contrato de compra e venda, causando suspeita sobre a maneira em que as partes teriam celebrado e conhecido tais formas de pagamento antes da confecção do contrato.

E, apesar de a data do contrato ser dezembro de 2015, os reconhecimentos de firmas das assinaturas das partes e das testemunhas são todos de 18.05.2018.

Os embargantes/apelantes também apresentaram cópia dos autos de ação de adjudicação proposta em face dos embargados/apelados a fim de adjudicar o imóvel em questão e para determinar a lavratura de escritura pública, ajuizada em 24.05.2018 (fls. 31/127).

Nesses autos de ação de adjudicação, as partes celebraram acordo em que Divina e José Aparecido se comprometeram a realizar a assinatura da escritura de compra e venda e, por sua vez, Nilson e Audecir se comprometeram a realizar o pagamento de todas as taxas cartorárias para transferência do imóvel (fl. 115 e fl. 120).

Da cópia dos autos de ação de adjudicação também consta conversas extraídas do aplicativo whatsapp tendo como interlocutores o embargante Nilson e a embargada Divina. A partir do dia 09.05.2018, Nilson e Divina iniciam conversa sobre a necessidade de regularização da escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 70/71). As fls. 134/136, constam cópias das cobranças de IPTU dos anos de 2016, 2019 e 2020. Ainda, em momento posterior, o embargantes/apelantes juntaram documentos diversos a fim de comprovar que residem no imóvel desde 2015. Todavia, deixou registrado que não se trata de análise da posse do imóvel, mas sim de propriedade. Em nenhum momento houve discussão sobre os embargantes/apelantes estarem na posse do imóvel ou até mesmo residindo lá.

A controvérsia cinge-se em saber se são proprietários do imóvel porque, segundo defendem, realizaram a compra em dezembro de 2015 e quitação total em março de 2016.

A prova documental apresentada pelos embargantes/apelantes somente traz elementos concretos de datas posteriores à inclusão do

embargado/apelado José Aparecido Maia dos Santos no polo passivo da ação coletiva e determinação de constrição de bens, qual seja, 03.05.2018"

(...)

A verdade é que, se houve negócio entre as partes sobre o imóvel em questão, não ficou comprovado se era apenas aluguel ou se era compra e venda ou qualquer outro negócio, nem mesmo ficou comprovado se foi no ano de 2015 ou de 2016.

As úncias condutas realizadas pelas partes, de forma comprovada, são posteriores à inclusão dos embargados/apelados no polo passivo da ação coletiva em que o bem foi constricto.

Portanto, é extremamente obscuro o negócio informado pelas partes e tudo comprova que tentam obstar a constrição do imóvel para desconstituir o bloqueio, em clara má-fé, de modo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido feito em embargos de terceiros.

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual, ao analisar detidamente os autos, concluiu que a parte recorrente não conseguiu demonstrar a alegada propriedade do bem objeto da controvérsia.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em

razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial(Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]*

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.5. Recurso especial não provido.

*(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

Assim, não se observou nos autos a consubstanciação da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida analisou todos pontos imprescindíveis ao deslinde processual de maneira devidamente fundamentada.

Quanto ao mérito, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem analisou detidamente o conjunto probatório e concluiu que a parte recorrente não demonstrou a existência da alegada propriedade do bem objeto da controvérsia e manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Ademais, o acórdão recorrido concluiu que o negócio jurídico informado pelas partes, na verdade, detém a intenção de obstar a constrição do imóvel para desconstituir o bloqueio, ou seja, que houve simulação eivada de má-fé.

Nesse contexto, resulta inviável a pretensão da parte recorrente no sentido de pretender a reapreciação das conclusões a que chegou o acórdão objurgado, que manteve a improcedência dos embargos de terceiros, em virtude de inexistência de demonstração de propriedade do bem e existência de simulação.

Eventual compreensão em contrário importaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Colham-se, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutem questões relacionadas à penhora de veículo automotor e bloqueio de ativos financeiros em cumprimento de sentença contra o cônjuge da recorrente, sob alegação de nulidade das intimações, ausência de responsabilidade patrimonial, incomunicabilidade de bens e inexistência de fraude à execução.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a intempestividade quanto ao bloqueio de ativos, a inexistência de comprovação válida de doação do veículo e a configuração de fraude à execução, mantendo a penhora sobre a parte do cônjuge executado e preservando a meação da embargante.

3. O acórdão recorrido negou provimento à apelação, reiterando a intempestividade dos embargos quanto aos valores bloqueados, a configuração de fraude à execução na alienação do veículo e a aplicação das regras de bem indivisível, majorando os honorários advocatícios.
 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o veículo doado exclusivamente à recorrente seria bem próprio e incomunicável, à luz do regime de comunhão parcial de bens e das normas do Código Civil; e (iii) saber se a fraude à execução estaria configurada, considerando a ausência de má-fé do terceiro adquirente e a inexistência de alienação pelo próprio executado.
 5. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo enfrentado de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente.
 6. A alegação de que o veículo seria bem próprio e incomunicável foi afastada, pois a meação da recorrente foi preservada, e a penhora recaiu apenas sobre a parte do cônjuge executado, em conformidade com os arts. 790, IV, e 843 do CPC.
 7. A configuração de fraude à execução foi reconhecida com base na ausência de comprovação válida da doação do veículo e na existência de má-fé, nos termos do art. 792, IV, do CPC e da Súmula 375 do STJ, considerando que a alienação ocorreu após a condenação e com ciência da dívida.
 8. **A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.**
 9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.
- (AREsp n. 2.550.731/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO LEGADO SEM REGISTRO. PENHORA DE IMÓVEL. Oponibilidade a terceiros credores. Solvência do espólio. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

1. O reconhecimento do direito de usufruto sobre bem penhorado, fundamentado em legado testamentário, em prejuízo de credores do espólio, demanda análise de circunstâncias fáticas específicas, notadamente a solvência da herança e a disponibilidade de outros bens livres para quitação do passivo.
 2. Consoante o disposto no artigo 1.391 do Código Civil, o usufruto convencional somente produz efeitos perante terceiros após o competente registro no cartório de imóveis, mantendo validade inter partes independentemente dessa formalidade.
 3. **Vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quando a modificação das conclusões do tribunal de origem exigir nova análise do conjunto probatório dos autos.**
 4. Ausente vício de fundamentação quando o acórdão recorrido examina de forma clara e completa as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
- (AREsp n. 2.782.641/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO E PREJUÍZO À LEGÍTIMA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 496 DO CC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afasta-se a incidência da Súmula 182 do STJ, impondo-se a reconsideração da decisão da Presidência e o processamento do agravo em recurso especial.

2. Inviável o conhecimento de alegada violação direta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não bastando a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Aplicação, ademais, da Súmula 284 do STF diante da deficiência na demonstração dos supostos vícios.

4. Afastado o alegado cerceamento de defesa quando o acórdão estadual reconhece a suficiência das provas documentais constantes dos autos e reputa desnecessária a produção de outras diligências, sendo inviável a revisão dessa conclusão em razão da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, a partir do conjunto fático-probatório, a existência de simulação na alienação entre ascendente e descendente, bem como o prejuízo à legítima da herdeira, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 7 do STJ e impedem o reexame das premissas fáticas no âmbito do recurso especial.

6. Alegação de violação ao art. 496 do Código Civil deduzida de forma genérica e dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284 do STF.

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, ademais prejudicada pela inadmissão do recurso pela alínea a.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.022.546/RO, relator Ministro LUÍS CARLOS CAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE DISTINGUISHING COM PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma das supostas omissões apontadas no apelo nobre decorreria do fato de a Corte local não ter realizado distinguishing do caso em tela com o precedente do Supremo Tribunal Federal. O referido leading case do Pretório Excelso diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pelas Recorrentes. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à imunidade do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Entendeu, a Corte local, que o ITBI seria devido, na extensão do valor do bem que ultrapassasse a quantia do capital social integralizado e, para tanto, amparou-se em precedente vinculante da Suprema Corte (RE n. 796.376, Tema n. 796 da Repercussão Geral). A Recorrente, por sua vez, entende que o referido leading case foi aplicado de forma incorreta. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

5. Embora os fundamentos constitucionais sobre os quais se amparam o acórdão de origem impeçam, por si só, o exame do mérito do apelo nobre em sua integralidade, acresce-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, diante da ausência de comando normativo do art. 23 da Lei n. 9.249/1995 para amparar a tese nele fundamentada.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp 2.638.926/MT, relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)*

Nesses termos, não há razões para modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial em razão da ausência de fixação pelas instâncias originárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.149.960 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490160-9

Número de Origem:

08050449020198120001

0805044902019812000150002

8050449020198120001

805044902019812000150002

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDECIR DA SILVA CASANOVA

AGRAVANTE : NILSON AIVI CASANOVA

ADVOGADO : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026